

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir gratuitidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade dos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 83.

§ 1º

§ 2º São gratuitos para as pessoas com deficiência os assentos no registro civil de pessoas naturais, o reconhecimento de firma, a escritura pública de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável e a procuração pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, é dotada da mesma hierarquia normativa que as emendas constitucionais. Com o objetivo de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de direitos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, a Convenção institui princípios e diretrizes para sua inclusão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213514424800>



* C D 2 1 3 5 1 4 4 2 4 8 0 0 *

pessoas à sociedade. Cuida-se, portanto, de paradigma distinto do outrora vigente, que consistia na mera busca por integração, em que se exigia que a pessoa com deficiência se adaptasse ao mundo das pessoas sem deficiência, ou seja, que “se normalizasse” para que pudesse gozar dos mesmos direitos e participar em situação de igualdade da vida social. O que se almeja com a Convenção é o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana. Com essa visão, impõe-se ao Estado e à sociedade as adaptações necessárias que possam assegurar às pessoas com deficiência o exercício de direitos em igualdade de condições.

Atingir esse objetivo passa pela ideia de que a igualdade deve ser promovida na medida das desigualdades entre as pessoas, o que exige até mesmo que as leis ponderem os obstáculos peculiares que atingem as pessoas com deficiência.

Nessa linha, propomos a gratuidade dos atos relativos ao registro civil, de modo a afastar que custos com emolumentos dificultem o exercício de direitos como o casamento, o reconhecimento de filhos, a alteração de patronímico familiar, entre outros.

De igual modo, considerando que o País ainda não implementou de forma satisfatória as medidas inclusivas previstas na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), convém que se franqueie a essas pessoas a gratuidade para a procuração pública. Cuida-se de instrumento utilizado por quem não pode ou não quer praticar determinado ato jurídico pessoalmente; funciona como um facilitador para o exercício de determinados direitos, que não raro demandam intermináveis deslocamentos e peregrinações em órgãos públicos e privados. A medida se faz necessária porque os valores dos emolumentos praticados na maioria dos Estados são proibitivos para a generalidade das pessoas com deficiência, o que tem como consequência impedi-las de se valer de tão útil instituto para a melhor gestão de sua situação jurídica.

Por todo o exposto, rogamos o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213514424800>



* C D 2 1 3 5 1 4 4 2 4 8 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

